



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 585 ENT.: 911 PROC. Nº:	DATA 15/02/2018
----------------	--------------------	-------------------------------------------------------	--------------------

ASSUNTO: Envio de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 93/XIII/2.ª (ALRAM) - *Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro - alteração ao Pagamento Especial por Conta*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, conforme solicitado pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, cópia do ofício n.º 257, datado de 12 de fevereiro, sobre a Proposta de Lei mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA N.º 911
DATA: 14/02/2018

12.FEV18 00257

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. E. o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA
3640

SUA COMUNICAÇÃO DATA
11-12-2017

NOSSA REFERÊNCIA
Entrada 7454/2017
Proc. 2.1.4

DATA

ASSUNTO: Proposta de lei nº 93/XIII/2ª (ALRAM)

Exmo. Senhor,

Em resposta ao ofício em referência sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de enviar a Nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas

C/c: SEAEF



NOTA

Assunto: Parecer solicitado pela COFMA relativo à Proposta de Lei n.º 93/XIII/2.ª com vista à alteração ao Pagamento Especial por Conta

1. O pagamento especial por conta (PEC) constitui uma das formas de adiantamento por conta de imposto previstas no Código do IRC (CIRC), sendo complementar ao pagamento por conta e pagamento adicional por conta.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 106.º do CIRC, os sujeitos passivos que exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território português, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.
3. O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000, devendo deduzir-se os pagamentos por conta (art.º 105.º do CIRC) efetuados no período de tributação anterior (conforme n.ºs 2 e 3 do art.º 106.º do CIRC).
4. De acordo com o n.º 11 do art.º 106.º, estão dispensados de PEC:
 - a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos;
 - b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;
 - c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA;
 - d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.
5. Ademais, os pagamentos especiais por conta podem ser deduzidos à coleta de IRC, nos termos do art.º 90.º n.º 2 do CIRC, apurada na declaração periódica de rendimentos



- (Modelo 22) do período de tributação a que respeitam ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte (art.º 93.º, n.º 1 do CIRC).
6. Deve notar-se que, caso não seja possível concretizar a dedução referida no ponto anterior, os PEC's podem ser reembolsados da parte que não foi deduzida, mediante requerimento do sujeito passivo (art.º 93.º, n.º 3 do CIRC).
 7. Esta possibilidade de reembolso foi objeto de revisão recente, promovida pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que veio a simplificar o procedimento administrativo, designadamente pela eliminação da justificação da origem do reembolso através da realização de ação inspetiva a pedido do sujeito passivo, conferindo maior proporcionalidade àquela disposição legal.
 8. Com vista a criar condições para a substituição do regime do PEC por um regime adequado de apuramento da matéria coletável foi publicada a Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, que consagrou uma medida transitória de redução destes pagamentos aplicável aos anos de 2017 e 2018.
 9. De acordo com o art.º 2.º deste diploma legal, o pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:
 - a) Redução de (euro) 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
 - b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.
 10. Nos termos do seu art.º 3.º, ficou ainda determinado que o Governo apresenta uma proposta de lei de alteração ao atual regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, para entrada em vigor em 1 de janeiro de 2019, visando ainda simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, bem como reduzir os custos de cumprimento das obrigações fiscais.
 11. Para esse efeito, e conforme o art.º 4.º da referida Lei, este novo regime simplificado implica o desenvolvimento pela AT dos trabalhos necessários à definição de coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC. Adicionalmente, determina o art.º 5.º a criação de uma comissão de acompanhamento com o objetivo de colaborar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela AT.
 12. Face ao exposto, atento o objetivo que subjaz à publicação da Lei n.º 10-A/2017, considera-se que uma revisão ao regime em vigor do PEC não se afigura oportuna,



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO
DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

devendo aguardar-se as conclusões dos trabalhos necessários à plena execução daquele diploma.

13. Sem prejuízo do supra referido, a aprovação da proposta em análise significaria uma perda de receita fiscal potencialmente significativa, pelo que deve existir particular cautela numa eventual alteração ao regime do PEC face à necessidade de garantir uma execução orçamental apropriada.

Lisboa, 26 de janeiro de 2018